



À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Joaquim

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024

A empresa LR Produções LTDA, inscrita no CNPJ 48.329.459/0001-60, situada à rua José Maria Antunes Ramos, 245 B.: Universitário, Lages/SC, CEP 88.511-110, tendo como seu representante legal o sr João Vitor Warth Silva Rangel, CPF: 100.337.839-00 vem, mui respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão supracitado promovido por esta municipalidade, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, pelos fatos de direito a seguir expostos:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, pois o dia de término do prazo recursal é até o dia 27/06/2024.

## **2. DOS FATOS**

Aconteceu de maneira virtual o pregão com o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO E GESTÃO DA 24ª FESTA NACIONAL DA MAÇÃ, A SER REALIZADA NOS DIAS 06, 07 E 08 DE SETEMBRO DE 2024 NO PARQUE NACIONAL DA MAÇÃ GERALDO JOSÉ CORAL, COM FORNECIMENTO DAS ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL GRÁFICO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS SHOWS E DEMAIS SERVIÇOS.”

No dia onze de junho do corrente ano, de maneira tempestiva, a requerente apresentou pedido de impugnação ao edital, nas cláusulas que mereciam reforma. Novamente a requerente no dia dezessete de junho, a requerente solicitou novamente que fossem respeitados os Artigos da Lei 14.133/21, visto que é previsto para que sejam respondidas as impugnações e recursos no prazo de três dias úteis, o que é explícito que não foi respeitado. A impugnação supracitada, teve o provimento negado, não tendo a autoridade responsável respondido todos os pedidos da presente impugnação, bem como o descumprimento legal em publicar a resposta impossibilitou que a requerente apresentasse novos argumentos que sustentam um novo pedido, já que extrapolava o prazo legal para apresentação de nova impugnação.

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**

**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**

**B.: Universitário - Lages/SC**

**(49) 99177-1171**

**@lr.produtores.sc**



Já no dia vinte do corrente mês, foi realizado o pregão concernente ao objeto citado anteriormente, ao qual teve essa empresa detentora da melhor oferta. Após apresentar todos os documentos de habilitação, esta empresa fora desclassificada com a seguinte alegação: *“Boa tarde, conferida a proposta apresentada, constatou-se que a empresa não apresentou o item 6.13.2 do edital. “Apresentar documento assinado pelo responsável pela representação do artista sugerido, de acordo com o anexo XVII, comprovando a disponibilidade da data em questão. (documento necessário apenas para as atrações artísticas Nacionais)” desta forma fica o licitante desclassificado do certame.”* Prosseguindo com o certame, o Pregoeiro convocou as empresas subsequentes as quais não apresentaram documentação de habilitação, tampouco propostas. A empresa Ugioni Shows também declarou intenção de recurso para o presente certame.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Da inabilitação da LR Produções**

A Lei 14.133/21 veio para simplificar o mundo das licitações, ampliar a concorrência e acima de tudo, trazer a melhor oferta aos cofres públicos. Nesta seara, o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE emitiu a Resolução N° TC-0237/2023 a qual regula a atuação dos agentes públicos do TCE na aplicação da referida Lei. Apesar de ser decisão que verse sobre as contratações do TCE-SC, infira-se a utilização em benesse do interesse público, por assim vejamos:

Art. 65. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas e/ou dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação e/ou habilitação, mediante decisão fundamentada, observado o disposto no art. 55 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 66. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 65, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**

**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**

**B.: Universitário - Lages/SC**

**(49) 99177-1171**

**@lr.produtores.sc**



quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A requerente trouxe em seus argumentos, elementos que demonstraram violação ao Artigo 11 da Lei 14.133/21, conforme vemos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Somado a isso, o Artigo 12 da Lei 14.133/21 traz consigo também de maneira discreta, orientações ao agente de contratação para utilizar-se do bom senso, sem deixar de pautar suas condutas no Princípio Administrativo da Legalidade, conforme abaixo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Além de apresentar a proposta mais vantajosa para a municipalidade, a requerente demonstrou através dos atestados de capacidade técnica, qualificação suficiente para realizar a Festa Nacional da Maçã. Contudo esbarrou no item 6.13.2, o qual versa sobre apresentação de cartas de disponibilidade do artista em conjunto com a proposta de maneira que a licitante fora desclassificada pelo pregoeiro, por não apresentar as referidas cartas. A requerente apresentou durante o certame pedido de impugnação ao edital, demonstrando que poderia ocorrer desequilíbrio econômico na contratação dos artistas, o que ao olhos da impetrante, o que fere o Art. 11, inciso II da Lei 14.133/21 conforme vemos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**

**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**

**B.: Universitário - Lages/SC**

**(49) 99177-1171**

**@lr.produtores.sc**



**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**(grifo nosso)

Nessa seara, a requerente entendeu que a não apresentação das cartas de disponibilidade contendo reserva de data para o município de São Joaquim prejudicaria a isonomia entre as licitantes e, a Lei 14.133/21 dispõe de recursos para contratação de artistas consagrados pela crítica, contudo o entendimento do município divergiu do nosso entendimento. Hipotetizando uma situação em que seja disponibilizado a carta com reserva de data para o município de São Joaquim, todas as licitantes saberiam que teriam que contratar o “artista x” pelo “valor x”, sem incorrer em desequilíbrio na disputa de valores desiguais na contratação de artista.

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado no dia onze de junho do corrente ano e, segundo a Lei 14.133/21 no Art. 164, em seu parágrafo único prevê o prazo de três dias úteis para resposta da impugnação, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso).

O intuito de relatar estes fatos, não é fazer juízo de mérito, mas sim contextualizar e trazer o maior benefício para Administração Pública, contudo a própria municipalidade **não cumpriu** prazo legal para julgamento da impugnação, o que também prejudicou na obtenção das referidas cartas. Além de não apresentar um julgamento com fundamentação legal, a não apresentação das cartas de disponibilidade não passa de um vício sanável, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF por assim vejamos:

“Aquele que, **por não afetar a substância do ato ou negócio jurídico**, torna-o anulável, mas, por ser suscetível de ratificação, se for removido, revalida-o”. (DINIZ, Maria Helena. Dicionário

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**

**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**

**B.: Universitário - Lages/SC**

**(49) 99177-1171**

**@lr.produtores.sc**



Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 840.) (grifo nosso)

Ainda assim a Lei é sábia ao prever que vícios sanáveis poderiam acometer propostas mais vantajosas à municipalidade, por isso ela disponibiliza recursos que **devem** ser utilizados por pregoeiros evitando assim retrabalho ou a iminência de certames restarem fracassados, conforme segue abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
I - **contiverem vícios insanáveis;** (grifo nosso)

Vícios que não impliquem principalmente em alteração de valores apresentados em outros processos licitatórios já foram julgados por outros Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em se tratando de mero erro formal, cuja correção **não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado**, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (grifo nosso)

(TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

Já o TCU através do documento intitulado como Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência, em sua 5ª edição, descreve sobre o mesmo tema, o qual deixa claro o seu posicionamento, corroborando com a tese da requerente referente ao Inciso I do Artigo 59: “**O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.**” Em momento algum a isonomia neste certame foi prejudicada, tampouco esta proposta está eivada de vício grave.

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**  
**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**  
**B.: Universitário - Lages/SC**  
**(49) 99177-1171**  
**[@lr.produtora.sc](mailto:lr.produtora.sc)**



Não obstante, a Instrução Normativa da SEGES/nº73, de 30 de Setembro de 2022, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. No parágrafo 2º do Artigo 29 permite a concessão de prazo para envio de documentos complementares. Nesta premissa, o direito a solicitação de dilação de prazo para apresentação de documentos complementares se tornou prejudicado, visto que o chat encontrava-se inabilitado para requerente, estando disponível somente depois da reabertura do pregão, que logo em seguida já fora inabilitada por esta egrégia Comissão de Licitação. Com intuito de trazer mais nitidez ao alegado, segue abaixo a cópia fiel da citação da referida Instrução Normativa:

Art. 29<sup>1</sup>. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I - por solicitação do licitante, mediante justificativa** aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou (grifo nosso)

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Senhor Pregoeiro, o intuito desta peça não é somente a obtenção de êxito em um certame que vise tão somente o retorno financeiro. Esta peça está imbuída de sentimento de empatia e carinho pelo povo Joaquinense, estenda-se ao povo

1

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**

**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**

**B.: Universitário - Lages/SC**

**(49) 99177-1171**

**@lr.produtores.sc**



Serrano, afinal somos Serranos também. Esta peça está fundamentada no que há de mais atualizado referente ao assunto em tela, não ficando em segundo plano em momento algum o Princípio Administrativo da Legalidade. O atendimento dos pedidos na seção a seguir, corroboram com os interesses públicos, haja vista que já se tem até a realidade do evento, porém não há mídias especializadas de divulgação, limitando assim o potencial que o evento poderia alcançar.

#### **4. DOS PEDIDOS**

4.1 Que seja concedido à signatária o prazo de cinco dias úteis para apresentação das cartas de disponibilidade de artistas que compõem a presente proposta. A aceitação do presente pedido estará amparado pela Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria da Gestão do Ministério da Economia;

4.2 Que seja flexibilizada a grade de artistas, haja visto que estão solicitados praticamente os mesmos artistas para os três dias. Essa flexibilização será balizada nos parâmetros estabelecidos no anexo ao edital que dita sobre os moldes das propostas, bem como os gêneros musicais solicitados.

4.3 Em caso de indeferimento do presente pleito, que seja formalizado através de documento próprio, com identificação do servidor que a indeferiu, explicitando os motivos de divergir com o entendimento dos Órgãos de Controle da União.

Nestes termos, pede o deferimento.

*Lages, datado e assinado digitalmente.*

---

João Vitor Warth Silva Rangel  
CPF: 100.337.839-00  
Representante Legal

**LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60**  
**R.: José Maria Antunes Ramos, 245**  
**B.: Universitário - Lages/SC**  
**(49) 99177-1171**  
**[@lr.produtora.sc](mailto:lr.produtora.sc)**